

RESOLUÇÃO N.º nn, de dd de mmm de 2026.

Dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o artigo 3º, inciso XII, do Decreto Estadual n.º 25.059, de 15 de julho de 1998, e de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da Arce na reunião ordinária realizada no dia dd de mmm de 2026; e,

CONSIDERANDO o inciso II do art. 9º e o art. 21 da n.º Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com nova redação da Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e as deliberações das Assembleias dos Colegiados Microrregionais de Água e Esgoto Centro-Norte, Centro-Sul e Oeste, de 27 de novembro de 2023, que estabelecem a Agência Reguladora do Estado do Ceará (Arce), por unanimidade dos presentes, como única entidade reguladora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos 184 municípios cearenses, incluindo o saneamento urbano e rural;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 22 da Lei n.º Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com nova redação da Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, e a necessidade de observar as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

CONSIDERANDO a Resolução ANA n.º 228, de 12 de dezembro de 2024, que aprova a Norma de Referência n.º 10/2024 para regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se:

I - à prestação direta por órgão ou entidade do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo os serviços autônomos, autarquias e empresas do titular;

II - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, incluindo os serviços prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (Cagece);

III - à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei n.º 11.107, de 2005;

IV - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados após a vigência desta Resolução.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou contratações cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência, e desse modo não se aplica aos serviços prestados pela Ambiental Crato Concessionaria de Saneamento SPE S.A.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II. ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;

III. contratos futuros: contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou contratações cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados após a vigência desta Resolução;

IV - data-base:

a) para contratos sujeitos ao modelo de regulação contratual, a data de apresentação da proposta comercial na licitação ou a data de referência definida em contrato ou edital de licitação;

b) para contratos ou prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária, a data de aplicação do último reajuste, data de vigência da última revisão homologada, ou a data definida em contrato ou nesta Resolução.

V - data de aplicação do reajuste: data a partir da qual o novo valor tarifário, reajustado com base nas regras e metodologias de cálculo, entra em vigor, marcando o início da cobrança e da vigência da tarifa reajustada, observada a devida comunicação prévia aos usuários;

VI - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

VII - fator X: componente calculado na revisão tarifária periódica e aplicado pela Arce no advento do reajuste tarifário para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários no âmbito da regulação discricionária;

VIII - fórmula paramétrica: modelo de cálculo utilizado para definição do percentual de reajuste tarifário baseado em parâmetros e fatores de ponderação previamente definidos, como índices de inflação, variação de custos operacionais e de investimentos.

IX - modelo de regulação contratual: modelo de regulação no qual as principais regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nos termos do instrumento contratual pactuado, devendo a Arce zelar pelo seu cumprimento e, em caso

de eventuais alterações, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial, mediante acordo entre as partes;

X - modelo de regulação discricionária: modelo de regulação no qual as principais regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nas revisões tarifárias periódicas conforme previsão contratual ou de regulamento, com base na demanda, nos custos e investimentos projetados ou incorridos, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação;

XI - período de referência: intervalo de tempo utilizado como base para cálculo do reajuste das tarifas, com duração mínima de 12 (doze) meses, observadas as exceções previstas nesta Resolução;

XII - prestação direta: prestação de serviços por órgão ou entidade pertencente à administração direta ou indireta do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de saneamento básico, incluindo autarquias e empresas municipais do titular;

XIII - prestador de serviços ou prestador: órgão ou entidade pública ou privada a quem o titular tenha atribuído a competência de prestar serviços públicos de saneamento básico, por meio de lei, contrato ou instrumento congêneres;

XIV - reajuste tarifário: compreende o processo da recomposição inflacionária da tarifa definida na revisão tarifária ou estabelecida no contrato;

XV - revisão tarifária periódica: compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado em prestações sujeitas ao modelo de regulação discricionária, com o objetivo de definir a tarifa referencial necessária para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira do serviço prestado e a modicidade tarifária;

XVI - tarifa: valor devido pelos usuários ao prestador, em razão da prestação ou disponibilização dos serviços, em conformidade com a estrutura tarifária estabelecida em contrato ou regulamento da Arce;

XVII - tarifa base: tarifa reajustada conforme metodologia de reajuste tarifário;

XVIII - tarifa referencial: nos casos de regulação contratual, é a tarifa pactuada em decorrência de processo licitatório, e, nos casos de regulação discricionária, é o valor inicialmente definido pela Arce no processo de revisão tarifária periódica, necessário para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente; e

XIX - titular do serviço: o município ou as Microrregiões de Água e Esgoto, observadas as disposições sobre o exercício da titularidade por meio das Microrregiões de Água e Esgoto de acordo com a Lei Complementar n.º 247, de 18 de junho de 2021, e suas atualizações.

CAPÍTULO II

METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS

Seção I

Da Metodologia de Cálculo do Reajuste Tarifário

Art. 4º O reajuste tarifário trata da recomposição inflacionária da tarifa, definida em contrato ou no processo de revisão tarifária periódica.

Parágrafo único. O reajuste tarifário aplica-se a quaisquer formas de tarifa e outros preços públicos e contraprestações devidas ao prestador de serviços, bem como aos valores de sanções e multas por eventuais infrações aos usuários.

Art. 5º A tarifa deverá ser reajustada observando o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data-base, de acordo com a metodologia de correção monetária prevista no contrato ou, no silêncio deste, nos termos desta Resolução, observados os modelos de regulação aplicáveis.

§ 1º Para os contratos ou prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária, nos anos em que ocorrer revisão tarifária periódica, o reajuste será incorporado ao processo de revisão tarifária periódica.

§ 2º Havendo atraso no processo de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica, o período de referência para o cálculo do reajuste tarifário deverá ser ampliado para incorporar o período de atraso.

§ 3º A data-base pode ser alterada mediante acordo entre titular e prestador, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ouvida a Arce.

Art. 6º O descumprimento de prazo, metodologia ou outro parâmetro que tenha relação com o reajuste tarifário, por parte da Arce ou do titular, enseja ao prestador do serviço direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, desde que o referido descumprimento não tenha sido motivado ou provocado pelo próprio prestador.

§ 1º O reequilíbrio econômico-financeiro deve refletir os impactos do período pelo qual o valor da tarifa permaneceu não reajustado após a data em que o reajuste deveria ter sido implementado.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, adicionalmente, aos seguintes casos:

I - Impedimento da aplicação do reajuste tarifário conforme prazo e metodologia previstos em razão de decisão judicial, ainda que provisoriamente; e

II - Alteração da data-base de comum acordo entre as partes.

§ 3º Resguardada a iniciativa do prestador de pleitear o reajuste, que deve observar os prazos previstos quando o cálculo do reajuste contar com a iniciativa do prestador, eventuais atrasos no reajuste promovido por iniciativa exclusivamente da Arce, sem manifestação de proposta do prestador durante o processo de reajuste, não ensejarão direito à compensação financeira ou reequilíbrio econômico-financeiro decorrente desses atrasos.

Art 7º Os contratos futuros sujeitos ao modelo de regulação contratual devem utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o reajuste das tarifas conforme a seguinte fórmula:

$$tarifa_b = tarifa_{b-1} * (1 + IPCA)$$

Onde

tarifa_b: tarifa base a ser calculada;

tarifa_{b-1}: tarifa base vigente;

IPCA: variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulada no período de referência.

Art. 8º Os contratos e prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária deverão observar a metodologia estabelecida em contrato ou, no silêncio deste, as disposições desta Resolução para o reajuste das tarifas, que deverá ser aplicado conforme a seguinte fórmula:

$$tarifa_b = tarifa_{b-1} * (1 + IPCA - X)$$

Onde

tarifa_b: tarifa base a ser calculada;

tarifa_{b-1}: tarifa base vigente;

IPCA: variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulada no período de referência;

X: fator de produtividade.

§ 1º O processo de reajuste tarifário dos contratos e prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária deverá incluir a aplicação do fator X para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários.

§ 2º A Arce disporá em regulamento específico a metodologia de cálculo e aplicação do fator X, que poderá ser aplicado sobre os custos gerenciáveis ou sobre os custos totais, conforme as diretrizes estabelecidas em normativo a ser editado pela ANA.

§ 3º Até que a Arce regulamente o fator X, ou de atraso no seu cálculo ou homologação, o reajuste deverá ser concedido aplicando-se o último fator X aprovado ou, na sua inexistência, sem aplicação do fator X, de forma que o reajuste seja concedido no prazo regular.

Seção II

Das Etapas do Reajuste Tarifário

Art. 9º O cálculo do reajuste tarifário poderá ser realizado pela Arce ou pelo prestador, nos termos do contrato ou desta Resolução.

Art. 10. As regras e prazos do processo de reajuste tarifário devem observar o contrato ou, no silêncio deste, o disposto nesta Resolução.

Art. 11. Para os contratos futuros, o cálculo do reajuste será realizado pelo prestador e submetido à Arce.

Subseção I

Da Iniciativa do Cálculo pela Arce

Art. 12. O processo de reajuste será iniciado de Ofício por iniciativa da Arce para os prestadores de serviços com regulação discricionária que não foram contemplados com reajuste ou revisão tarifária

nos últimos 12 meses, ou não tiveram a iniciativa de solicitar reajuste ou revisão tarifária no ano corrente à abertura do processo de reajuste, com divulgação da proposta para consulta pública ou audiência pública preferencialmente a partir do mês de outubro de cada ano.

Parágrafo único. O processo de reajuste deve assegurar a oportunidade de manifestação do prestador de serviços sobre a proposta de iniciativa da Arce, bem como a participação da sociedade, por meio de consulta ou audiência pública, conforme regulamento do processo decisório da Arce.

Art. 13. O índice de reajuste anual poderá ser aplicado linearmente à tabela tarifária ou à tarifa média, neste último caso sujeito à posterior comprovação do cumprimento da tarifa definida pela Arce.

Parágrafo único. A aplicação do reajuste pelo prestador de serviços poderá ser condicionada à regularidade do fornecimento de informações solicitadas pela Agência.

Subseção II

Da Iniciativa do Cálculo pelo Prestador de Serviços

Art.14. Quando o cálculo do reajuste for realizado pelo prestador, este deverá encaminhá-lo à Arce, acompanhado da respectiva memória de cálculo e documentação prevista, nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, de acordo com o previsto nesta Resolução.

§ 1º Caso o prestador de serviços não apresente o cálculo do reajuste no prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em seu regulamento próprio, o cálculo poderá ser realizado pela Arce, nos termos do contrato ou regulamento.

§ 2º Nos casos de reajuste tarifário por índice único, para a avaliação do cálculo do reajuste apresentado pelo prestador não poderão ser exigidos documentos diferentes daqueles previstos em contrato, ou no silêncio deste, em regulamento próprio da Arce.

Art. 15. A Arce analisará o pleito, devendo homologar o reajuste no prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em até 90 dias da solicitação do prestador de serviços.

Parágrafo único. Caso a Arce não se manifeste no prazo de que trata o caput, será considerada homologação tácita em definitivo.

Art. 16. Quando o cálculo do reajuste for realizado pelo prestador, a Arce somente poderá questionar os cálculos apresentados caso comprove, de forma fundamentada:

I - erro no cálculo da tarifa base; ou

II - descumprimento dos prazos ou data-base previstos, procedendo à homologação quando os prazos forem atendidos.

§ 1º Na hipótese da Arce não concordar, total ou parcialmente, com os cálculos elaborados pelo prestador, deverá comunicá-lo das razões de sua não concordância, apresentando o percentual de reajuste que considera adequado, observados os procedimentos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da Arce.

§ 2º O menor percentual de reajuste será aplicado provisoriamente à tarifa, até decisão definitiva a respeito da matéria, observada a data-base para início da sua cobrança e o prazo para a divulgação aos usuários.

§ 3º O prestador poderá manifestar-se em relação ao percentual de reajuste proposto pela Arce, conforme prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da Arce.

§ 4º Caso não haja manifestação do prestador no prazo de que trata o § 3º, será considerado aceite do percentual de reajuste proposto pela Arce.

§ 5º Caso o prestador apresente manifestação nos termos do § 3º, a Arce deverá apresentar decisão definitiva a respeito do percentual de reajuste nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da Arce.

§ 6º Caso a Arce não se manifeste no prazo de que trata o § 5º, será considerada homologação tácita em definitivo do percentual de reajuste proposto pelo prestador em sua manifestação.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 17. É vedado o parcelamento do reajuste ou sua homologação em desacordo com a metodologia prevista em contrato ou, no silêncio deste, nesta Resolução.

Art. 18. Após homologação, a ARCE deverá comunicar formalmente ao prestador de serviços e ao titular o percentual de reajuste a ser aplicado, nos termos do contrato ou regulamento.

Art. 19. Na hipótese de definição de percentual de reajuste diferente daquele aplicado provisoriamente nos termos do § 2º do art. 16, os valores das diferenças apuradas, positivas ou negativas, deverão ser compensados nos termos do contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da Arce.

Art. 20. No caso de atividades interdependentes, a data-base e demais regras de reajuste deverão ser uniformizadas para todas as etapas da cadeia de produção.

Seção IV

Da Publicidade dos Reajustes Tarifários

Art. 21. Os reajustes devem ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à sua aplicação, devendo o prestador de serviços dar ampla divulgação dos novos valores tarifários.

Art. 22. O prestador de serviços deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela contendo a estrutura tarifária em vigor, com o valor das tarifas praticadas, e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos, dando publicidade, inclusive, aos documentos e normativos utilizados para sua fundamentação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Aplica-se essa Resolução de forma supletiva em caso de lacunas no contrato sobre a metodologia ou procedimentos afetos aos processos de reajuste tarifário.

Art. 24. Para efeitos desta Resolução, os prazos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de julho de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Art. 26. A partir da entrada em vigor desta Resolução, ficam revogados os artigos 18 a 20 da Resolução Arce n.º 274, de 24 de julho de 2020, e fica revogada a Resolução Arce n.º 28, de 8 de novembro de 2024.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, na data da assinatura eletrônica.

Rafael Maia de Paula

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Francisco Rafael Duarte Sá

CONSELHEIRO DIRETOR

Kamile Moreira Castro

CONSELHEIRA DIRETORA

Rafael Mota Reis

CONSELHEIRO DIRETOR

Rachel Girão Silva

CONSELHEIRA DIRETORA

Carlos Alberto Mendes Jr.

CONSELHEIRO DIRETOR

Aline Aguiar Albuquerque

CONSELHEIRA DIRETORA